

Regulamenta a Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, e dá outras providências.

JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Capítulo I
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Chefe do Executivo Municipal poderá qualificar como Organização Social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento.

I - Considera-se como Organização Social, para fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à consecução de fins sociais, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

II - Consideram-se serviços, projetos ou programas voltados a fins sociais, conforme descrito no artigo 2º, as ações realizadas por organizações sem fins lucrativos, de forma continuada, permanente e planejada.

III – A qualificação se dará por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins de habilitação à qualificação como Organização Social, as entidades privadas deverão endereçar requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, comprovando o registro de seu ato constitutivo contendo os seguintes elementos:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores em arquivos eletrônicos, em formato de texto ou formato separado por vírgulas, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;
- e
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens a elas alocados.

§ 1º As entidades privadas pretendentes à habilitação deverão estar devidamente registradas no conselho profissional relativo às suas atividades, apresentar as atas da última eleição do Conselho de Administração e os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros dos 02 (dois) últimos anos.

§ 2º O ato de qualificação da entidade pública deverá ser precedido de manifestação prévia da Secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§ 3º As entidades privadas deverão comprovar cinco anos de funcionamento.

§ 4º As entidades privadas deverão possuir patrimônio compatível com o valor contratado.

Art. 3º O Conselho de Administração da entidade qualificada como Organização Social deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Públicos, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidade da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;

d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade;

f) deverá compor o conselho pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral do Município de Taubaté, em caso de Organização Social oriunda de outro Município.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes da Organização Social;

III - o primeiro mandado de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critério estabelecido no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade declarada Organização Social devem renunciar ao assumir funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade privada, entre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 5º A contratação da Organização Social se dará por meio do procedimento previsto no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput observará o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º e 10 do presente Decreto.

Capítulo III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, da Lei 4.752/13.

Art. 7º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

§ 1º O Poder Público dará publicidade, no Diário Oficial do Município, da assinatura de cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 2º O contrato de gestão firmado com a Organização Social deve estipular o prazo de sua duração, que não poderá, em qualquer circunstância, ultrapassar o período de cinco anos, renovável uma única vez, em caso de comprovado interesse público.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 9º O programa de trabalho apresentado pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação da atividade a ser desenvolvida;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do “caput” deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do “caput” deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, as Organizações Sociais deverão ainda, quando da assinatura do contrato de gestão, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da Organização Social;

III - declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93;

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

Art. 11. O contrato de gestão conterà cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social.

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência da Comissão de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação indicada pelo titular do órgão contratante, que emitirá relatório conclusivo, composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade.

§ 3º O Secretário de Administração e Finanças fará publicar, no Diário Oficial do Município, a cada trimestre, os relatórios da comissão de avaliação e da Organização Social.

§ 4º A Secretaria de Administração e Finanças encaminhará quadrimestralmente, à Câmara Municipal relatório contendo:

- a) relação dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;
- b) valor dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;
- c) objeto e metas dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência ao Chefe do Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Federal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo à medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Prefeito Municipal, ao Ministério Público, à Procuradoria Jurídica do Município ou às Procuradorias das respectivas entidades, para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Executivo, por ato do Prefeito, poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. A Comissão de Gestão das Organizações Sociais será presidida por representante da Secretaria de Administração e Finanças e será composto por membros indicados pelos titulares das seguintes Secretarias:

- I – Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- II – Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- III – Secretaria de Esportes e Lazer;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- V – Secretaria de Turismo e Cultura;
- VI – Secretaria de Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo único. Na eventual ausência ou impedimento de membro efetivo da Comissão, o titular da respectiva pasta indicará o substituto.

Art. 18. A Comissão de Gestão das Organizações Sociais terá a finalidade de analisar e propor a qualificação e a desqualificação de entidades civis, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, monitorar os contratos de gestão firmados com as entidades e avaliar os seus resultados.

Capítulo VI DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Art. 19. Os serviços sociais autônomos, instituídos por legislação federal, para efeito da qualificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, deverão encaminhar requerimento para fins de qualificação, acompanhados de documentos hábeis a comprovar:

I - o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei 4.752/13.
- d) composição e atribuições da diretoria;

§ 1º Os Conselhos deliberativos ou normativos existentes nos serviços sociais autônomos, por força de seus estatutos equivalem ao Conselho de Administração de que trata a Lei 4.752/13.

§ 2º Na execução do contrato de gestão firmado com os serviços sociais autônomos serão obedecidas as normas administrativas internas das referidas entidades.

Art. 20. Além dos documentos elencados no artigo anterior, a entidade caracterizada como serviço social autônomo deve comprovar que o seu Conselho de Administração, ou equivalente, estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observando-se os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes de Organização Social;

II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

IV - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do serviço social autônomo, ou equivalente, deve ter ainda atribuições privativas para:

- a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
- b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- d) designar e dispensar os membros da diretoria;
- e) fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- f) aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- g) aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- h) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo VI DOS PROCESSOS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 21. Ficam estabelecidos os processos e critérios de seleção de Organizações Sociais para contratação de serviços, projetos e programas, não exclusivos do Município.

Art. 22. A seleção de Organizações Sociais terá dois processos distintos:

I – O primeiro processo será o de qualificação como Organização Social, tendo como requisitos os estabelecidos na Lei Municipal nº 4.752, de 17 de abril de 2013, a ser realizado pela Comissão de Gestão das Organizações Sociais.

II - O segundo processo será o de seleção, a ser realizado pelo órgão da área de atuação, que definirá, entre as entidades já qualificadas como Organização Social, aquela que celebrará o contrato de gestão.

Art. 23. A seleção de que trata o inciso II, do art. 22 deste Decreto, será realizada por meio de processo seletivo público pautado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de condições a todos os concorrentes e tratamento isonômico;

II - obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração na execução de suas atividades de prestação de serviços públicos;

III – escolha da entidade por meio de critérios objetivos.

Art. 24. O edital de seleção, para os fins da contratação de que trata o inciso II, do artigo 22 deste Decreto, deverá conter:

I – descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto do contrato de gestão;

II – critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

III – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

IV – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

Art. 25. O programa de trabalho a ser apresentado pelas Organizações Sociais, de acordo com o objeto especificado no edital de seleção, deverá discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto do contrato de gestão a ser firmado, bem como:

I – especificação do programa de trabalho proposto;

II – detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III – definição de metas operacionais indicativas de melhoria de eficiência e da qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

V – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatórias situação econômico-financeira da entidade;

VI – comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão a ser formalizado;

VII – indicação do número de beneficiários a ser Alcançado a partir da atuação da Organização Social; e

VIII – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

§ 1º - A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do caput deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á a partir da demonstração da experiência da Organização Social na área de atuação relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, a ser definido no edital de seleção.

Art. 26. No edital de seleção das Organizações Sociais deverá constar, ainda, a exigência de apresentação da seguinte documentação:

I – certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II – declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado da relação dos membros da Diretoria em exercício;

IV- demonstração de que a composição do Conselho de administração da entidade atende aos requisitos do art. da Lei 4.752/13;

V- certidões que provem a regularidade fiscal da entidade de acordo com o art. 29 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. Deverão constar, ainda, no edital de seleção prazo para apresentação de propostas e para a impugnação de editais e recursos.

Art. 27. Ao programa de trabalho proposto pela Organização Social, há de ser atribuída uma pontuação, com critérios objetivamente elencados no edital.

Art. 28. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos em edital:

I – economicidade;

II – definição dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço a ser prestado;

III- experiência da entidade na prestação de serviços, projetos e programas objeto do contrato a ser celebrado;

IV – número de beneficiários contemplados pelo programa de trabalho.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

Art. 29. Os Editais de Chamamento Público terão validade de até 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas sempre por igual período.

Art. 30. A qualificação das Organizações Sociais terá validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovada sempre por igual período.

Parágrafo único. É permitida a renovação, desde que comprovada pela Organização Social, a manutenção dos requisitos para qualificação, dentro do prazo estipulado no caput deste Artigo.

Art. 31. A renovação não efetuada, no período determinado pelo artigo 30, implicará na perda automática da qualificação da Organização Social.

Capítulo VI DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Público baixará normas complementares contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 33. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 34. Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de julho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN SOLDI ESTEVES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de julho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO